DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-4426/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16932/2012
PROTOCOLO	**:**	1263096
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 061/2012
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO	**:**	JURACY PALMIERI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	34164,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª e 3ª FASES – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – INSTRUMENTO CONTRATUAL E TERMOS ADITIVOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização contratual e dos termos aditivos e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 061/2012 (peça 4 - fls. 1/8).

A primeira fase incidente sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 014/2012 foi examinada e aprovada em sede própria, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-1547/2013 (TC-17560/2012).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, consoante especificação contida na Cláusula Primeira (peça 7 - fl. 1).
O valor pactuado entre as partes importa em R$ 34.164,00 (trinta e quatro mil, cento e sessenta e quatro reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 4 – fl. 4).

O prazo de vigência da presente contratação compreende o período de 06 de fevereiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito à prorrogação, nos termos da Cláusula quarta (peça 4 – fl. 5)

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização contratual e dos 1º, 2º e 3º termos aditivos e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Os termos aditivos, 1º (peça 15) e 2º, (peça 19), celebrados têm como objeto a prorrogação do prazo inicialmente contratado e o consequente reajuste na forma estabelecida contratualmente, restando todos regularmente formalizados.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 12009/2014 (peça 30 - fls. 1/7).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diverso prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-11658/2014 (peça 31 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2012 já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-1547/2013 (TC-17560/2012).

No curso da execução contratual foram celebrados dois Termos Aditivos com fundamento na Cláusula Quarta do instrumento contratual (peça 4 – fl. 5), com a finalidade de prorrogar o prazo originário, estando, tais atos em consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 30 - fl. 6):

Valor Contratado	R$ 34.160,00
Valor Acrescido	R$ 7.913,20
Valor Final Contratado	R$ 42.077,20
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 5.442,88
Valor Líquido Empenhado	R$ 36.634,32
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 36.634,32
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 36.634,32

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 30 - fl. 7), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 061/2012** e da formalização dos **Termos Aditivos nºs 001/2012 e 002/2012**, bem como da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 061/2012**, celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) e o Senhor **Juracy Palmieri** (CPF Nº 312.349.921-91), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02/01/2012 cc. as alíneas "a" e "b" do inciso III e alínea "a", do inciso IV do art.122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual e dos termos aditivos, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 31 - fl. 2), *in verbis:*

> Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que o instrumento de contrato foi celebrado estabelecendo as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
>
> [...]

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização dos termos aditivos e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 061/2012 (peça 4 - fls. 1/8), celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Juracy Palmieri, CPF/MF nº 312.349.921-91, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 061/2012 (peças 15 e 19), celebrados entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Juracy Palmieri, CPF/MF nº 312.349.921-91, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo

nº 061/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator